ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

ANO CXII Nº 142 SÃO LUÍS, TERÇA-FEIRA, 31 DE JULHO DE 2018 EDIÇÃO DE HOJE: 40 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo 01
Casa Civil 10
Procuradoria Geral do Estado 11
Secretaria de Estado de Transparência e Controle 12
Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento 13
Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores 14
Secretaria de Estado da Fazenda 22
Secretaria de Estado da Saúde 26
Secretaria de Estado de Indústria,Comércio e Energia 28
Secretaria de Estado da Ciência,Tecnologia e Inovação 32
Secretaria de Estado da Agricultura Familiar 33
Secretaria de Estado da Educação 33
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social 34
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular 36
Secretaria de Estado da Segurança Pública 36
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária 39

Esta edição publica em Suplemento; o Balancete Mensal da Receita, referente ao mês de junho de 2018.

PODER EXECUTIVO

MENSAGEM Nº 055/2018 - SÃO LUÍS, 30 DE JULHO DE 2018.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos arts. 43, III e 47, caput, da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por padecer de vício de inconstitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 185/2017, que dispõe sobre a criação do Selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência" no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa Augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

A Sua Excelência o Senhor
Deputado OTHELINO NETO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckman
Local

Veto parcial ao Projeto de Lei nº 185/2017, que dispõe sobre a criação do Selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência" no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

No uso das atribuições que me conferem os arts. 43, III, 47, caput e § 1º e 64, IV, da Constituição Estadual, oponho veto parcial ao Projeto de Lei nº 185/2017.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei em comento pretende criar o Selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência", o qual será conferido às empresas privadas instaladas no Estado do Maranhão que comprovem a adoção de práticas de incentivo à inclusão do cidadão com deficiência no mercado de trabalho.

A relevância da proposta legislativa em apreço verifica-se, em especial, na proteção, na garantia e na integração social das pessoas com deficiência, o que se coaduna com as competências material e legislativa dos Estados-Membros insculpidas, respectivamente, no artigo 23, II e no artigo 24, XIV da Constituição da República.

A despeito disso, o artigo 4º do Projeto de Lei nº 185/2017 autoriza a concessão de tratamento tributário diferenciado às empresas que forem contempladas com o referido selo. Ocorre, entretanto, que, nos termos art. 150, § 6º da Constituição Federal, é requisito prévio para a concessão de qualquer benefício fiscal a edição de lei específica, verbis:

> Art. 150 [...]
>
> [...]
>
> § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei **específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição,** sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Verifica-se, portanto, que lei específica, para fins de concessão de tratamento tributário diferenciado, é aquela que versa sobre o respectivo tributo ou sobre o respectivo benefício fiscal.

Faz-se oportuno registrar que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, pode-se compreender, ainda, como lei específica aquela que, embora não verse exclusivamente sobre o benefício fiscal (isenção, anistia, crédito presumido etc.) ou sobre o respectivo tributo (IPVA, ICMS etc.), discipline questões correlatas que tenham inequívoca pertinência temática entre o tratamento tributário diferenciado e o tema geral objeto da legislação que o instituiu (nesse sentido: ADI nº 1.379 - MC e ADI nº 4.033, STF).

No caso em apreço, em que pese haver pertinência temática entre a criação do Selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência" e a autorização para instituição de tratamento tributário diferenciado em favor das empresas assim qualificadas, o art. 4º da proposta legislativa não é suficiente para permitir a concessão de benefício fiscal.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º (Vetado).

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE JULHO DE 2018, 197º DA INDEPENDÊNCIA E 130º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO
Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 34.359, DE 30 DE JULHO DE 2018.

Estabelece a competência para análise e concessão de abono de permanência aos servidores públicos estaduais e altera o Regimento Interno do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV/MA, aprovado pelo Decreto nº 34.037, de 23 de abril de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º A análise e a concessão de abono de permanência aos servidores públicos estaduais caberão ao órgão ou entidade a que o agente público beneficiário estiver vinculado ao atingir os requisitos para aposentadoria voluntária.

Art. 2º O órgão ou entidade responsável pela concessão do abono de permanência deverá comunicar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV/MA a relação de servidores aptos a receber o benefício para que conste em sua base de dados.

Art. 3º Ficam revogados o inciso XIII do art. 38 e os incisos VI e XIX do art. 39 do Regimento Interno do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV/MA, aprovado pelo Decreto nº 34.037, de 23 de abril de 2018.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE JULHO DE 2018, 197º DA INDEPENDÊNCIA E 130º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO
Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 34.360, DE 30 DE JULHO DE 2018.

Aprova o regimento interno do Conselho Consultivo do Fundo Estadual de Combate ao Câncer.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual e, tendo em vista as disposições contidas na Lei Complementar nº 170, de 15 de dezembro de 2014,

DECRETA

Art. 1º Fica aprovado o regimento interno do Conselho Consultivo do Fundo Estadual de Combate ao Câncer, na forma do disposto no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE JULHO DE 2018, 197º DA INDEPENDÊNCIA E 130º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO CONSULTIVO DO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE AO CÂNCER

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DA VINCULAÇÃO

Art. 1º O Conselho Consultivo do Fundo Estadual de Combate ao Câncer, instituído pela Lei Complementar nº 170, de 15 de dezembro de 2014, órgão consultivo, deliberativo e de supervisão superior, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde - SES, tem seu funcionamento regulado pelas disposições deste Regimento.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE

Art. 2º O Conselho Consultivo tem por finalidade a formulação de normas gerais para a execução das políticas que orientarão as aplicações dos recursos do Fundo Estadual de Combate ao Câncer.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Seção I
Da Composição

Art. 3º O Conselho Consultivo é constituído de cinco membros titulares e seus respectivos suplentes e tem a seguinte composição:

I - um representante da Secretaria de Estado da Saúde, que o presidirá;

II - um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - um representante da Assessoria Especial do Governador;

IV - um representante do Ministério Público;

V - um representante do Conselho Regional de Medicina; e,

VI - um representante da Associação Brasileira de Instituições Filantrópicas de Combate ao Câncer - ABIFCC.

§1º Cada representante deverá oficiar à Secretaria de Estado da Saúde, indicando um membro titular e seu respectivo suplente em tempo hábil e não inferior a 30 (trinta dias) antes do término de seu mandato.